



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00079/2021

Data de autuação
23/06/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

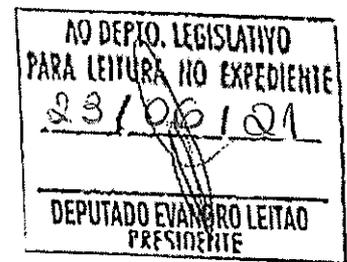
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.689 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS - PROTEGER, CONSISTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 8689, DE 22 DE Junho DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS – PROTEGER, CONSISTENTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ”**.

O Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos – Proteger consiste em importante política pública de Estado com atuação estruturante e estratégica em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS). É coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – Supesp, que, através de estudos e dados técnicos realizados na comunidade, fornecem elementos necessários para a efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense.

O Proteger tem como foco a atuação em microterritórios que reúnem um conjunto de características específicas, definidas em metodologia própria desenvolvida pela Supesp, havendo sido idealizado para abranger prioritariamente microterritórios e comunidades que se encontram em situação de vulnerabilidade social, onde se faz necessária uma atuação mais incisiva das forças de segurança pública.

Aglutina o Proteger todos os órgãos estaduais de segurança pública em torno de um objetivo comum, qual seja, tornar as comunidades mais seguras, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, que tem a segurança pública como um dever do Estado e responsabilidade de todos. Ao lado do Programa, faz-se decisiva a participação dos municípios por meio da implementação de políticas sociais e ambientais ligadas à prevenção do crime e da violência, ações que complementam e aprofundam os ganhos advindos das ações dos órgãos de segurança pública.

Ressalta-se que o Proteger busca promover uma política de segurança pública mais próxima da comunidade, sendo as ações de polícia dele decorrentes realizadas por composições especialmente capacitadas para o alcance dos propósitos do Programa.

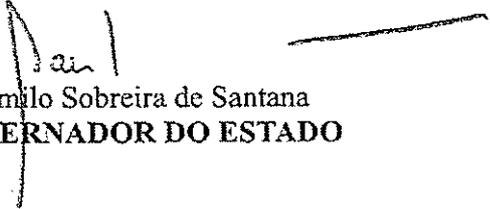
Dada sua inquestionável relevância como política pública de Estado na área da segurança pública, pretende-se, através deste Projeto de Lei, legalizar o Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos – Proteger, dispondo sobre as normas necessárias à sua operacionalização, buscando-se, assim, chegar cada vez mais próximo do ideal de bem-estar e paz social desejados por todos os cearenses.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS – PROTEGER, CONSISTENTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos – Proteger, como política pública estruturante e estratégica em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS), sendo coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – Supesp, na busca pela efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense, em especial de moradores de comunidades urbanísticas e socioeconomicamente vulneráveis.

§ 1º Constituem objetivos específicos do Programa de que trata este artigo:

- I** – reduzir os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) nas Áreas Críticas de Interesse da Segurança Pública (ACISP);
- II** - identificar e reduzir atos de coação ilegítima exercida por grupos criminosos nas áreas atendidas pelo Programa;
- III** - fortalecer a comunicação entre o poder público, em especial com os órgãos de segurança, e os moradores das áreas atendidas pelo Proteger, proporcionando um melhor entendimento dos problemas locais e a construção coletiva das soluções;
- IV** - fomentar, facilitar e acompanhar a oferta ou a expansão de políticas públicas transversais de cunho social, econômico ou urbanístico que beneficiem os moradores das áreas atendidas pelo Programa.

§ 2º A Supesp definirá a metodologia de identificação das Áreas Críticas de Interesse da Segurança Pública (ACISP)

§ 3º Constituem ACISP os microterritórios, no município de Fortaleza, que apresentam maior relação entre a criminalidade e as condições de vulnerabilidade social do ambiente (educação, renda, moradia, saneamento, infraestrutura, urbanismo, dentre outras), podendo essas áreas servirem de referência, em curto, médio e/ou longo prazo, para o desenvolvimento de estratégias e planos de ação, com o fim de recuperação de ambientes socioeconômicos e urbanísticos precários e com alta incidência de criminalidade.

Art. 2º O Proteger atuará conforme preconizam as diretrizes éticas e as regras de conduta aplicáveis aos agentes incumbidos da aplicação da Lei, sempre se pautando nas melhores práticas de gestão pública, com foco nos resultados e acompanhamento de indicadores, fazendo uso de ferramentas e táticas adaptadas à realidade das comunidades;

§1º As etapas de implantação do Programa são as seguintes:

- I - planejamento e escolha dos microterritórios de atuação;
- II - intervenções Táticas no Território;
- III - implantação da Base Proteger;
- IV - viabilização de serviços sociais para garantia de direitos e promoção da cidadania;
- V - avaliação e monitoramento dos microterritórios Proteger.

§ 2º Durante a fase de planejamento e escolha técnica dos microterritórios que receberão o Proteger, além dos estudos de viabilidade técnica e operacional, poderão ser propostas parcerias com os municípios onde estão localizados os microterritórios, instituindo uma matriz de compromissos e responsabilidades para cada um dos órgãos envolvidos.

§ 3º Os serviços a serem realizados em cada Base Proteger, prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, poderão variar conforme as condições especiais de segurança observadas nas comunidades, a qual atuará segundo a doutrina de policiamento comunitário, o que exige efetivo policial devidamente treinado, que valorize a relação de confiança com a comunidade, por meio de um contínuo esforço institucional.

§ 4º Se necessário em razão das condições específicas de segurança pública no local, à Base Proteger poderá, no tocante ao seu policiamento, ser integrado por qualquer dos serviços oferecidos pela Polícia Militar, voltados para o atendimento especializado da população.

§ 5º O desenvolvimento das etapas a que se refere este artigo ocorrerá de forma interdependente, podendo haver intersecção de quantas atividades e etapas forem necessárias, de acordo com as características das ACISP em que for instalado o Programa.

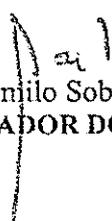
Art. 3º Os órgãos de segurança pública do Estado atuarão de forma coordenada na implementação das ações definidas pela SSPDS com base no resultado dos estudos e dados técnicos obtidos do Proteger.

Art. 4º Como instância estratégica e de coordenação das atividades do Programa, terá papel o Comitê Gestor do Programa de Proteção Territorial e Gestão de Pessoas (Proteger), cuja composição será definida em portaria do dirigente máximo da SSPDS.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e entidades envolvidos no Programa, no tocante ao custeio específico de ações próprias das respectivas competências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/06/2021 10:23:14	Data da assinatura:	24/06/2021 12:16:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/06/2021

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE JUNHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/06/2021 08:44:11	Data da assinatura:	30/06/2021 08:44:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1 /2021 à Proposição nº 79/2021

Adiciona o §6º ao artigo 2º da Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o 6º ao artigo 2º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§6º Durante todas as etapas de implantação do Proteger, será solicitada a participação do Ministério Público para a realização de atividades de acompanhamento e fiscalização, assim como garantir a transparência institucional e a conformidade legal das ações do Programa.”
(AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 881-GS instituiu e regulamentou o Programa de Proteção Territorial e Gestão de Riscos (Proteger) no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e seus órgãos. O artigo 4º, §2º da norma dispõe sobre a participação do Ministério Público, enquanto órgão de controle externo da atividade policial, no âmbito do Programa.

A presente emenda visa incluir dispositivo semelhante na Mensagem nº 79/21, a fim de que sejam efetivados o acompanhamento, a fiscalização, a transparência e conformidade legal das ações do Proteger.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 2/2021 à Proposição nº 79/2021

Modifica o caput do artigo 3º da Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o caput do artigo 3º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos de segurança pública do Estado atuarão de forma coordenada na implementação das ações definidas pela SSPDS com base no resultado dos estudos e dados técnicos obtidos do Proteger, observado o disposto no Programa Integrado de Prevenção da Violência (PreVio) e no Pacto por um Ceará Pacífico.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O Programa Integrado de Prevenção da Violência (PreVio) visa qualificar a atuação governamental na realização de projetos de prevenção social e de segurança pública, na perspectiva de redução de vulnerabilidades e de violências para crianças, jovens e demais segmentos populacionais.

O Pacto por um Ceará Pacífico é um eixo de combate à violência por meio de ações preventivas com foco nas populações mais vulneráveis da sociedade. O programa reúne o esforço de diversas instituições e executa ações intersetoriais, em áreas como justiça, emprego e renda, saúde, entre outros.

Percebe-se, portanto, que o Proteger deve ser implementado de acordo com o disposto no PreVio e no Pacto por um Ceará Pacífico, razão pela qual a emenda é apresentada.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 3 /2021 à Proposição nº 79/2021

Modifica o caput do artigo 1º da Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o caput do artigo 1º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos – Proteger, como política pública estruturante, estratégica e **intersetorial** em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS) e **por demais órgãos públicos no âmbito do Programa**, sendo coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – Supesp, na busca pela efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense, em especial de moradores de comunidades urbanística e socioeconomicamente vulneráveis.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa normatizar a inclusão de secretarias no âmbito da execução do Proteger, tendo em vista que a implementação de ações sociais se constitui como um dos principais eixos do programa.¹

As políticas públicas sociais, econômicas e urbanísticas são executadas pelo comitê do Ceará Pacífico, Corpo de Bombeiros, Pefoce e SPS, conforme veiculado no portal eletrônico institucional da SSPDS, razão pela qual a alteração pretendida busca apenas adequar a Mensagem 79/21 ao que já é praticado no âmbito do Proteger.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

¹ Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2020/08/07/membros-do-comite-gestor-do-protoger-se-reunem-na-sspds-e-tracam-estrategias-de-atuacao-integrada/>. Acesso em 29.06.21.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 4 /2021 à Proposição nº 79/2021

Modifica o §3º do artigo 2º da Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o 3º do artigo 2º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º Os serviços a serem realizados em cada Base Proteger, prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, **serão ofertados de maneira intersetorial e integrada entre a SSPDS, suas vinculadas e demais órgãos públicos competentes** e poderão variar conforme as condições especiais de segurança observadas nas comunidades, a qual atuará segundo a doutrina de policiamento comunitário, o que exige efetivo policial devidamente treinado, que valorize a relação de confiança com a comunidade, por meio de um contínuo esforço institucional.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolada pretende incluir na Mensagem nº 79/21 previsão relativa à integração, no âmbito do Proteger, entre a SSPDS, SPS, Ceará Pacífico, Polícia Militar e demais instituições de segurança pública, bem como à intersetorialidade das políticas sociais, cuja implementação se constitui como um dos principais eixos do Programa.

Um dos objetivos do Proteger é o fomento, a facilitação e o acompanhamento da oferta ou expansão de políticas públicas transversais de cunho social, econômico ou urbanístico, que beneficiem os moradores de áreas atendidas pelo Programa (artigo 1º, §1º, IV da Mensagem). A modificação constante na presente emenda, portanto, confere maior uniformidade ao texto da proposição ora emendada.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 5 /2021 à Proposição nº 79/2021

Adiciona o parágrafo único ao artigo 4º da
Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao artigo 4º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Proteger poderá realizar reuniões em que sejam convidados representantes de órgãos governamentais, da Assembleia Legislativa, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa conferir concretude à intersectorialidade das políticas públicas implementadas durante a execução do Proteger, mediante adição de dispositivo que prevê a possibilidade de representantes de órgãos governamentais, da Assembleia Legislativa, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior participarem de reuniões do Comitê Gestor do Programa, conforme definição da instância.

A política de segurança pública deve primar pela conjugação de esforços institucionais para que a violência seja enfrentada. Diversas organizações da sociedade civil atuam em bairros com alto índice de cometimento de crimes no sentido de desenvolver ações que promovam a cidadania, portanto podem, e devem, ser parceiros da Administração Pública para a garantia do direito à segurança pública. Em sentido similar, em várias instituições de ensino superior são desenvolvidas pesquisas que fornecem dados que podem auxiliar o Estado a enfrentar o fenômeno da violência de maneira sistêmica.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 6 /2021 à Proposição nº 79/2021

Modifica o §3º do artigo 1º da Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

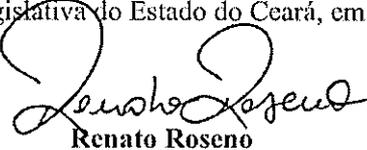
Artigo 1º - Modifica o §3º do artigo 1º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

§3º Constituem ACISP os microterritórios, **nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza**, que apresentam maior relação entre a criminalidade e as condições de vulnerabilidade social do ambiente (educação, renda, moradia, saneamento, infraestrutura, urbanismo, dentre outras), podendo essas áreas servirem de referência, em curto médio e/ou longo prazo, para o desenvolvimento de estratégias e planos de ação, com o fim de recuperação de ambientes socioeconômicos e urbanísticas precários e com alta incidência de criminalidade.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada busca ampliar a abrangência de atuação da Supesp relativa à identificação de Áreas Críticas de Interesse da Segurança Pública (ACISP), conforme os critérios elencados em lei e executados pela Superintendência, tendo em vista que o programa Proteger já atua em Caucaia, Fortaleza e Maracanaú.

O Proteger possui 31 bases em Fortaleza e Região Metropolitana, conforme consta em matéria publicada em portal eletrônico institucional da SSPDS.¹ Em Maracanaú, foi instalada no bairro Maracanãzinho; em Caucaia, no bairro Itambé; em Fortaleza, funcionam as demais 29 bases do Programa.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

¹ Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2020/08/03/sspds-expande-protoger-para-maracanau-capital-e-rmf-ja-contam-com-31-bases/>. Acesso em 29 de junho de 2021.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 7 /2021 à Proposição nº 79/2021

Adiciona o §6º ao artigo 2º da Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

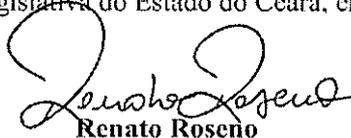
Artigo 1º - Adiciona o 6º ao artigo 2º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)
(...)”

§6º No desenvolvimento da etapa de avaliação e monitoramento dos microterritórios Proteger, poderão ser constituídos observatórios multidisciplinares, com participação de órgãos governamentais e da sociedade civil, para acompanhar os indicadores, as metas alcançadas e sugestões de correções necessárias ao bom andamento do Programa.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.



Renato Roscho

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 881-GS instituiu e regulamentou o Programa de Proteção Territorial e Gestão de Riscos (Proteger) no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e seus órgãos. O artigo 4º, IV da norma descreve a etapa do Programa relativa à avaliação e ao monitoramento, na qual está disposta a formação de um observatório multidisciplinar para cada microterritório Proteger.

A presente emenda visa incluir dispositivo semelhante na Mensagem nº 79/21, tendo em vista que constitui importante ação para fortalecer a comunicação entre o poder público, a sociedade civil e os moradores das áreas atendidas pelo Proteger, estando enquadrada, portanto, nos objetivos do programa.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



Renato Roscho

Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.689/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 79/2021		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	30/06/2021 09:41:44	Data da assinatura:	30/06/2021 09:41:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/06/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.689, de 22 de junho de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 79/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPOE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS - PROTEGER, CONSISTENTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos — PROTEGER consiste em importante política pública de Estado com atuação estruturante e estratégica em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS). E coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública — SUPESP, que, através de estudos e dados técnicos realizados na comunidade, fornecem elementos necessários para a efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense.

O PROTEGER tem como foco a atuação em microterritórios que reúnem um conjunto de características específicas, definidas em metodologia própria desenvolvida pela SUPCSP,

havendo sido idealizado para abranger prioritariamente microterritórios e comunidades que se encontram em situação de vulnerabilidade social, onde se faz necessária uma atuação mais incisiva das forças de segurança pública.

Aglutina o PROTEGER todos os órgãos estaduais de segurança pública em tomo de um objetivo comum, qual seja, tomar as comunidades mais seguras, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, que tem a segurança pública como um dever do Estado e responsabilidade de todos. Ao lado do Programa, faz-se decisiva a participação dos municípios por meio da implementação de políticas sociais e ambientais ligadas à prevenção do crime e da violência, ações que complementam e aprofundam os ganhos advindos das ações dos órgãos de segurança pública. Ressalta-se que o PROTEGER busca promover uma política de segurança pública mais próxima da comunidade, sendo as ações de polícia dele decorrentes realizadas por composições especialmente capacitadas para o alcance dos propósitos do Programa.

Dada sua inquestionável relevância como política pública de Estado na área da segurança pública, pretende-se, através deste Projeto de Lei, legalizar o Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos — PROTEGER, dispondo sobre as normas necessárias à sua operacionalização, buscando-se, assim, chegar cada vez mais próximo do ideal de bem-estar e paz social desejados por todos os cearenses.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos - PROTEGER, como política pública estruturante e estratégica em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS), sendo coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública — SUPESP, na busca pela efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense, em especial de moradores de comunidades urbanística e socioeconomicamente vulneráveis.

A segurança pública é uma área de gestão delicada que, apesar de todos os seus desafios, sempre foi, e assim vem se mantendo, uma prioridade para o Governo do Estado, havendo recebido, durante esses anos de gestão, uma especial atenção quanto ao direcionamento de investimentos, buscando, sobretudo, garantir o bem-estar e a paz social para a população cearense.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento** do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifo inexistente no original)*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições destinadas à órgão da administração pública, na estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)*

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) **criação, organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 13.875/2007, que assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

*§ 1º O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas, planos, programas, projetos e ações** que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifo inexistente no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.689, de 22 de junho de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de junho de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 8 /2021 à Proposição nº 79/2021

Adiciona o §6º ao artigo 2º da Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o §6º ao artigo 2º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§6º Deverão ser publicados mensalmente em portal eletrônico institucional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) dados de infracionalidade por tipo de crime com desagregação por raça, gênero e idade, bem como informações sobre as ações sociais ofertadas, referentes a cada microterritório atendido pelo Proteger.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa conferir concretude ao princípio da publicidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A modificação pretendida inclui dispositivo referente à publicação mensal, pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), de dados, indicadores e demais informações referentes à consecução dos objetivos da Mensagem, dentre os quais destacam-se a redução de CVLI nas áreas atendidas pelo Proteger e o fomento de oferta ou expansão de políticas públicas sociais, econômicas e urbanísticas.

Através da publicidade dos índices de cometimento de crimes letais e patrimoniais em cada microterritório atendido pelo Proteger, bem como de informações referentes às ações sociais ofertadas no contexto do Programa, busca-se aproximar a sociedade civil, especialmente a população residente nas áreas abrangidas, das ações e dos objetivos pretendidos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	00024/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	30/06/2021 19:01:30	Data da assinatura:	30/06/2021 19:01:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00024/2021
30/06/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: duplicidade de documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/07/2021 14:45:06	Data da assinatura:	01/07/2021 14:48:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 24/06/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/07/2021 09:19:10	Data da assinatura:	05/07/2021 09:19:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 79/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.689, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS - PROTEGER, CONSISTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 79/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.689, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o programa estadual territorial e gestão de riscos - PROTEGER consiste em política pública estruturante e estratégica destinada à efetivação do direito constitucional à segurança pública no estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos — PROTEGER consiste em importante política pública de Estado com atuação estruturante e estratégica em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS). E coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública — SUPESP, que, através de estudos e dados técnicos realizados na comunidade, fornecem elementos necessários para a efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o programa estadual territorial e gestão de riscos - PROTEGER consiste em política pública estruturante e estratégica destinada à efetivação do direito constitucional à segurança pública no estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 79/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.689, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

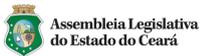
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/07/2021 12:12:26	Data da assinatura:	05/07/2021 12:12:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

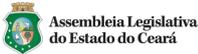
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CDS, CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/07/2021 12:52:09	Data da assinatura:	05/07/2021 12:52:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

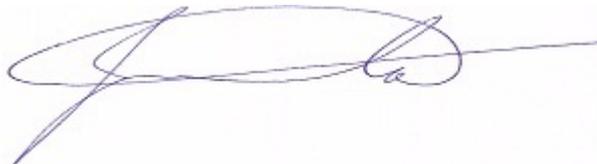
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 9 /2021 à Proposição nº 79/2021

Adiciona o parágrafo único ao artigo 3º da
Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao artigo 3º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. As ações no âmbito do Proteger poderão ser implementadas de maneira articulada com as políticas constantes do Sistema Estadual de Proteção a Pessoas, previsto na Lei nº 16.962/19, e do Programa Estadual de Apoio à Vítima de Violência, disposto na Lei nº 14.215/08, a fim de prevenir os homicídios e demais Crimes Violentos Letais Intencionais, proteger pessoas em situação de risco e promover os direitos humanos.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa incluir dispositivo relativo à integração entre as ações do Proteger e o disposto nas leis estaduais nº 16.962/19, que cria o Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará – SEPP, e nº 14.215/08, que institui o Programa Estadual de Apoio à Vítima de Violência e o Centro de Referência à Vítima de Violência. Destaque-se que há previsão na legislação do SEPP, notadamente na seção II do capítulo V da norma, referente à competência da SSPDS em executar ações operacionais de escolta e proteção aos Programas de Proteção, inclusive as ações emergenciais.

Ressalte-se, ainda, a atuação do Grupo de Apoio às Vítimas de Violência (GAVV), instrumento da Polícia Militar que proporciona, dentre outras ações, a mulheres vítimas de violência um atendimento diferenciado. Percebe-se, portanto, que a articulação da atuação das forças de segurança pública cearenses e das políticas implementadas no âmbito do SEPP e do Programa de Apoio à Vítima de Violência já vigora e proporciona resultados positivos à população cearense.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 10/2021 à Proposição nº 79/2021

Modifica o §2º do artigo 1º da Proposição nº 79/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o §2º do artigo 1º da Proposição nº 79/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§2º A Supesp definirá a metodologia de identificação das Áreas Críticas de Interesse da Segurança Pública (ACISP), observando-se, no que couber, os critérios de definição e as delimitações territoriais das Unidades Integradas de Segurança (UNISEGs).” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de julho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

As Unidades Integradas de Segurança são uma das estratégias do Pacto por um Ceará Pacífico, consistentes em territórios onde um conjunto de ações e políticas públicas são implementadas de maneira integrada, mediante projetos de segurança pública, educação, programas sociais, dentre outras áreas.

Atualmente, existem mais de uma dezena de UNISEGs em Fortaleza, bem como há unidades de segurança nos municípios de Sobral e Juazeiro do Norte. A referida política de segurança pública é inspirada no conceito de policiamento comunitário, cujo objetivo é tornar o trabalho mais focado e próximo da comunidade local.

No âmbito das UNISEGs, são realizadas ações pelos agentes de segurança pública voltadas à conscientização nas escolas, mediação de conflitos, ao combate à violência contra mulheres, visitas às residências, etc. Haja vista a pertinência entre a atuação nas UNISEGs e a identificação das ACISP a ser realizada pela Supesp, propõe-se a presente emenda.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS SOBRE A MENSAGEM E EMENDAS DE 01 A 10		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/07/2021 16:13:57	Data da assinatura:	21/07/2021 16:14:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 79/2021 E EMENDAS Nº 01 A 10/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.689, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS - PROTEGER, CONSISTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 79/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.689, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o programa estadual territorial e gestão de riscos - PROTEGER, consiste em política pública estruturante e estratégica destinada à efetivação do direito constitucional à segurança pública no estado do Ceará e **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos — PROTEGER consiste em importante política pública de Estado com atuação estruturante e estratégica em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS). É coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública — SUPESP, que, através de estudos e dados técnicos realizados na comunidade, fornecem elementos necessários para a efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 30 de junho de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o programa estadual territorial e gestão de riscos - PROTEGER, consiste em política pública estruturante e estratégica destinada à efetivação do direito constitucional à segurança pública no estado do Ceará.

A matéria tem como objetivo um Programa que consiste em importante política pública em prol das ações da Secretaria de Segurança, sendo coordenada pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública. É uma nova política para fortalecer a segurança das regiões mais perigosas do Estado. A Susesp identificará por meio de metodologia, áreas críticas de interesse da Segurança Pública, tendo em vista a criminalidade da região, bem como as condições de vulnerabilidade social. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

A emenda nº 01 agrega à Mensagem, tendo um caráter positivo, entretanto, sugerimos uma modificação na sua redação para garantir a sua aplicabilidade. Fica o seguinte texto:

Art. 2º [...]

(...)

§6º Durante todas as etapas de implantação do Proteger, será **facultada** a participação do Ministério Público para a realização de atividades de acompanhamento e fiscalização, assim como garantir a transparência institucional e a conformidade legal das ações do Programa.

A emenda nº 04, da mesma forma que a emenda nº 01, agrega à mensagem, porém necessita de modificações em seu texto, para garantir a sua aplicabilidade e efeito positivo. Fica o seguinte texto:

Art. 2º [...]

(...)

§3º Os serviços a serem realizados em cada Base Proteger, prevista no inciso III, do § 10 deste artigo, **poderão ser** ofertados de maneira intersetorial e integrada entre a SSPDS, suas vinculadas e demais órgãos públicos competentes e poderão variar conforme as condições especiais de segurança observadas nas comunidades, a qual atuará segundo a doutrina de policiamento comunitário, o que exige efetivo policial devidamente treinado, que valorize a relação de confiança com a comunidade, por meio de um contínuo esforço institucional.

As emendas nº 02, 03, 05, 06, 07 e 10/2021 encontram adequação plena, integrando à Mensagem e fortalecendo o programa Proteger, estando em consonância com os princípios administrativos.

As emendas nº 08 e 09/2021 não se adequam à Mensagem pois tratam de atribuições da administração que seriam inaplicáveis e poderiam gerar prejuízos.

Diante do exposto, no tocante à **MENSAGEM Nº 79/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.689, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDA Nº 02, 03, 05, 06, 07 E 10/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**. Em relação às **EMENDAS Nº 01 E 04/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e no tocante às **EMENDAS Nº 08 E 09/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDS E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/07/2021 10:06:09	Data da assinatura:	26/07/2021 12:11:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 07/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/07/2021 20:59:45	Data da assinatura:	26/07/2021 20:59:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 10

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/07/2021 10:42:36	Data da assinatura:	29/07/2021 10:42:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS N° 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 10/2021 A MENSAGEM N° 79/2021

(oriunda da Mensagem n° 8.689, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS - PROTEGER, CONSISTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 E 10/2021**, à Mensagem nº 79/2021, oriunda da Mensagem nº 8.689, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o programa estadual territorial e gestão de riscos - PROTEGER, consiste em política pública estruturante e estratégica destinada à efetivação do direito constitucional à segurança pública no estado do Ceará.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 10/2021 integram e buscam fortalecer a Mensagem, dispondo sobre o Programa Proteger. Não vislumbramos óbices administrativos a esta e não observamos quaisquer óbices legais as emendas sob análise.

Diante do exposto em relação às **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 E 10/2021**, à Mensagem nº 79/2021, oriunda da Mensagem nº 8.689, convencido da constitucionalidade e legalidade destas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

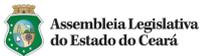
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/08/2021 10:09:33	Data da assinatura:	03/08/2021 10:10:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/08/2021 09:31:28	Data da assinatura:	05/08/2021 10:58:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª (TRÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS – PROTEGER, CONSISTENTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos – Proteger como política pública estruturante, estratégica e intersetorial em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, e por demais órgãos públicos no âmbito do Programa, sendo coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – Supesp, na busca pela efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense, em especial de moradores de comunidades urbanística e socioeconomicamente vulneráveis.

§ 1.º Constituem objetivos específicos do Programa de que trata este artigo:

I – reduzir os Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI nas Áreas Críticas de Interesse da Segurança Pública – ACISP;

II – identificar e reduzir atos de coerção ilegítima exercida por grupos criminosos nas áreas atendidas pelo Programa;

III – fortalecer a comunicação entre o poder público, em especial com os órgãos de segurança, e os moradores das áreas atendidas pelo Proteger, proporcionando um melhor entendimento dos problemas locais e a construção coletiva das soluções;

IV – fomentar, facilitar e acompanhar a oferta ou a expansão de políticas públicas transversais de cunho social, econômico ou urbanístico que beneficiem os moradores das áreas atendidas pelo Programa.

§ 2.º A Supesp definirá a metodologia de identificação das Áreas Críticas de Interesse da Segurança Pública – ACISP, observando-se, no que couber, os critérios de definição e as delimitações territoriais das Unidades Integradas de Segurança – UNISEGs.

§ 3.º Constituem ACISP os microterritórios, nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, que apresentam maior relação entre a criminalidade e as condições de vulnerabilidade social do ambiente (educação, renda, moradia, saneamento, infraestrutura, urbanismo, dentre outras), podendo essas áreas servirem de referência, em curto, médio e/ou longo prazo, para o desenvolvimento de estratégias e planos de ação, com o fim de recuperação de ambientes socioeconômicos e urbanísticos precários e com alta incidência de criminalidade.

Art. 2.º O Proteger atuará conforme preconizam as diretrizes éticas e as regras de conduta aplicáveis aos agentes incumbidos da aplicação da Lei, sempre se pautando nas melhores práticas de gestão pública, com foco nos resultados e no acompanhamento de indicadores, fazendo uso de ferramentas e táticas adaptadas à realidade das comunidades;

§ 1.º As etapas de implantação do Programa são as seguintes:

I – planejamento e escolha dos microterritórios de atuação;





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- II – intervenções Táticas no Território;
- III – implantação da Base Proteger;
- IV – viabilização de serviços sociais para garantia de direitos e promoção da cidadania;
- V – avaliação e monitoramento dos microterritórios Proteger.

§ 2.º Durante a fase de planejamento e escolha técnica dos microterritórios que receberão o Proteger, além dos estudos de viabilidade técnica e operacional, poderão ser propostas parcerias com os municípios onde estão localizados os microterritórios, instituindo uma matriz de compromissos e responsabilidades para cada um dos órgãos envolvidos.

§ 3.º Os serviços a serem realizados em cada Base Proteger, prevista no inciso III do § 1.º deste artigo, poderão ser ofertados de maneira intersetorial e integrada entre a SSPDS, suas vinculadas e demais órgãos públicos competentes e poderão variar conforme as condições especiais de segurança observadas nas comunidades, a qual atuará segundo a doutrina de policiamento comunitário, o que exige efetivo policial devidamente treinado, que valorize a relação de confiança com a comunidade, por meio de um contínuo esforço institucional.

§ 4.º Se necessário, em razão das condições específicas de segurança pública no local, a Base Proteger poderá, no tocante ao seu policiamento, ser integrada por qualquer dos serviços oferecidos pela Polícia Militar voltados para o atendimento especializado da população.

§ 5.º O desenvolvimento das etapas a que se refere este artigo ocorrerá de forma interdependente, podendo haver intersecção de quantas atividades e etapas forem necessárias, de acordo com as características das ACISP em que for instalado o Programa.

§ 6.º No desenvolvimento da etapa de avaliação e monitoramento dos microterritórios Proteger, poderão ser constituídos observatórios multidisciplinares, com participação de órgãos governamentais e da sociedade civil, para acompanhar os indicadores, as metas alcançadas e sugestões de correções necessárias ao bom andamento do Programa.

§ 7.º Durante todas as etapas de implantação do Proteger, será facultada a participação do Ministério Público para a realização de atividades de acompanhamento e fiscalização, assim como garantir a transparência institucional e a conformidade legal das ações do Programa.

Art. 3.º Os órgãos de segurança pública do Estado atuarão de forma coordenada na implementação das ações definidas pela SSPDS com base no resultado dos estudos e dados técnicos obtidos do Proteger, observado o disposto no Programa Integrado de Prevenção da Violência (PreVio) e no Pacto por um Ceará Pacífico.

Art. 4.º Como instância estratégica e de coordenação das atividades do Programa, terá papel o Comitê Gestor do Programa de Proteção Territorial e Gestão de Pessoas – Proteger, cuja composição será definida em portaria do dirigente máximo da SSPDS.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Proteger poderá realizar reuniões em que sejam convidados representantes de órgãos governamentais, da Assembleia Legislativa, de organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades envolvidos no Programa, no tocante ao custeio específico de ações próprias das respectivas competências.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

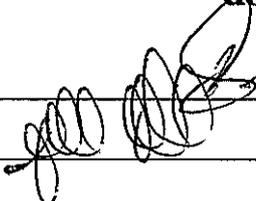
Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 8 de julho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



- DEP. FERNANDO SANTANA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FERNANDA PESSOA
- 2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
- DEP. ANTÔNIO GRANJA
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. AUDIC MOTA
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. ÉRIKA AMORIM
- 3.ª SECRETÁRIA
- DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
- 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº177 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.575, 2 de agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE O COMANDO DE POLICIAMENTO DE RONDAS DE AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS – CPRAIO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Comando de Policiamento de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas – CPRAIO no Estado do Ceará, sua destinação, atribuições, estrutura, organização e uniformidade das Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas.

Parágrafo único. Constitui o CPRAIO a força policial militar especializada no policiamento ostensivo, com atuação orientada por doutrina específica de operações.

Art. 2.º O CPRAIO atuará por meio de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas, as quais se destinarão predominantemente ao policiamento ostensivo urbano, nas modalidades de patrulhamento, diligência e escolta, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. As Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas serão mobilizadas, em regra, pelo nível estratégico da Corporação, visando à suplementação dos recursos operacionais ordinários, ampliando a capacidade operativa do aparato de segurança pública na área assistida, competindo-lhes, ainda:

I – realizar ações e operações táticas de saturação e cerco, priorizando as abordagens a veículos de 2 (duas) rodas e, em caso de veículos de 4 (quatro) rodas, restringindo-se ao acompanhamento aproximado para orientar a efetiva interceptação por parte de viaturas policiais de 4 (quatro) rodas ou, na ausência desse apoio, efetuar a abordagem em condições adequadas de efetividade e segurança;

II – apoiar o policiamento empregado em eventos culturais, artísticos e esportivos, em função de grande aglomeração de pessoas e intensificação do fluxo de veículos automotores, como força de pronta resposta a situações de anormalidade;

III – desenvolver, avaliar e aperfeiçoar no âmbito da Polícia Militar do Ceará – PMCE a doutrina operacional de policiamento com motocicletas, assessorando o nível estratégico da Corporação quanto ao preparo e emprego desse processo de policiamento, em todas as suas vertentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º O Comandante do CPRAIO é o responsável direto pelo gerenciamento de todas as atividades administrativas e operacionais das unidades RAIO, sendo-lhe facultado delegar competências e atribuições de comando, coordenação e controle a oficiais que estejam diretamente sob seu comando.

Art. 4.º O acompanhamento do padrão de conduta e desempenho dos integrantes das Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas é atribuição do comando do CPRAIO.

Parágrafo único. Regulamento interno tratará das normas operacionais aplicáveis ao CPRAIO, em especial sobre as avaliações periódicas destinadas ao acompanhamento do padrão de conduta e desempenho de seus integrantes, bem como a composição da fração elementar das Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 5.º Para servir no Comando de Policiamento de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas, o policial militar, independentemente de posto/graduação ou atividade/função a ser desempenhada, será submetido a um processo seletivo, que incluirá, necessária e cumulativamente:

I – Teste de Aptidão Física – TAF;

II – Teste de Habilidades Específicas – THE;

III – entrevista;

IV – análise do Histórico Funcional;

V – investigação Social;

VI – qualificação técnico-operacional específica, conforme definido no regulamento interno de que trata o parágrafo único do art. 4.º desta Lei.

Parágrafo único. Os policiais militares em exercício nas Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas deverão participar periodicamente de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento e a atualização constante da doutrina do profissional da área da Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA

Art. 6.º As Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas têm atuação regular em todo o território do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 7.º Os Comandantes de bases RAIO, visando à efetividade operacional e ao perfeito cumprimento das missões institucionais da unidade, enviarão esforços no sentido de adequar suas ações àquelas desenvolvidas pelo policiamento de área, nos termos do parágrafo único do art. 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º Salvo no que previsto nesta Lei, o preparo e o emprego das Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas seguirá diretrizes definidas pelo Comandante do CPRAIO, mediante homologação do Comandante-Geral da PMCE ou, por delegação, do Coordenador-Geral de Operações da PMCE.

Art. 9.º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta Lei encontra em vigor na data de publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.576, 2 de agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO TERRITORIAL E GESTÃO DE RISCOS – PROTEGER, CONSISTENTE EM POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURANTE E ESTRATÉGICA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção Territorial e Gestão de Riscos – Proteger como política pública estruturante, estratégica e intersetorial em prol das ações desenvolvidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, e por demais órgãos públicos no âmbito do Programa, sendo coordenado pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – Supesp, na busca pela efetivação do direito constitucional à segurança da população cearense, em especial de moradores de comunidades urbanística e socioeconomicamente vulneráveis.

§ 1.º Constituem objetivos específicos do Programa de que trata este artigo:

I – reduzir os Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI nas Áreas Críticas de Interesse da Segurança Pública – ACISP;

II – identificar e reduzir atos de coerção ilegítima exercida por grupos criminosos nas áreas atendidas pelo Programa;

III – fortalecer a comunicação entre o poder público, em especial com os órgãos de segurança, e os moradores das áreas atendidas pelo Proteger, proporcionando um melhor entendimento dos problemas locais e a construção coletiva das soluções;

IV – fomentar, facilitar e acompanhar a oferta ou a expansão de políticas públicas transversais de cunho social, econômico ou urbanístico que beneficiem os moradores das áreas atendidas pelo Programa.

§ 2.º A Supesp definirá a metodologia de identificação das Áreas Críticas de Interesse da Segurança Pública – ACISP, observando-se, no que couber,



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

os critérios de definição e as delimitações territoriais das Unidades Integradas de Segurança – UNISEGs.

§ 3.º Constituem ACISP os microterritórios, nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, que apresentam maior relação entre a criminalidade e as condições de vulnerabilidade social do ambiente (educação, renda, moradia, saneamento, infraestrutura, urbanismo, dentre outras), podendo essas áreas servirem de referência, em curto, médio e/ou longo prazo, para o desenvolvimento de estratégias e planos de ação, com o fim de recuperação de ambientes socioeconômicos e urbanísticos precários e com alta incidência de criminalidade.

Art. 2.º O Proteger atuará conforme preconizam as diretrizes éticas e as regras de conduta aplicáveis aos agentes incumbidos da aplicação da Lei, sempre se pautando nas melhores práticas de gestão pública, com foco nos resultados e no acompanhamento de indicadores, fazendo uso de ferramentas e táticas adaptadas à realidade das comunidades;

§ 1.º As etapas de implantação do Programa são as seguintes:

I – planejamento e escolha dos microterritórios de atuação;

II – intervenções Táticas no Território;

III – implantação da Base Proteger;

IV – viabilização de serviços sociais para garantia de direitos e promoção da cidadania;

V – avaliação e monitoramento dos microterritórios Proteger.

§ 2.º Durante a fase de planejamento e escolha técnica dos microterritórios que receberão o Proteger, além dos estudos de viabilidade técnica e operacional, poderão ser propostas parcerias com os municípios onde estão localizados os microterritórios, instituindo uma matriz de compromissos e responsabilidades para cada um dos órgãos envolvidos.

§ 3.º Os serviços a serem realizados em cada Base Proteger, prevista no inciso III do § 1.º deste artigo, poderão ser ofertados de maneira intersetorial e integrada entre a SSPDS, suas vinculadas e demais órgãos públicos competentes e poderão variar conforme as condições especiais de segurança observadas nas comunidades, a qual atuará segundo a doutrina de policiamento comunitário, o que exige efetivo policial devidamente treinado, que valorize a relação de confiança com a comunidade, por meio de um contínuo esforço institucional.

§ 4.º Se necessário, em razão das condições específicas de segurança pública no local, a Base Proteger poderá, no tocante ao seu policiamento, ser integrada por qualquer dos serviços oferecidos pela Polícia Militar voltados para o atendimento especializado da população.

§ 5.º O desenvolvimento das etapas a que se refere este artigo ocorrerá de forma interdependente, podendo haver intersecção de quantas atividades e etapas forem necessárias, de acordo com as características das ACISP em que for instalado o Programa.

§ 6.º No desenvolvimento da etapa de avaliação e monitoramento dos microterritórios Proteger, poderão ser constituídos observatórios multidisciplinares, com participação de órgãos governamentais e da sociedade civil, para acompanhar os indicadores, as metas alcançadas e sugestões de correções necessárias ao bom andamento do Programa.

§ 7.º Durante todas as etapas de implantação do Proteger, será facultada a participação do Ministério Público para a realização de atividades de acompanhamento e fiscalização, assim como garantir a transparência institucional e a conformidade legal das ações do Programa.

Art. 3.º Os órgãos de segurança pública do Estado atuarão de forma coordenada na implementação das ações definidas pela SSPDS com base no resultado dos estudos e dados técnicos obtidos do Proteger, observado o disposto no Programa Integrado de Prevenção da Violência (PreVio) e no Pacto por um Ceará Pacífico.

Art. 4.º Como instância estratégica e de coordenação das atividades do Programa, terá papel o Comitê Gestor do Programa de Proteção Territorial e Gestão de Pessoas – Proteger, cuja composição será definida em portaria do dirigente máximo da SSPDS.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Proteger poderá realizar reuniões em que sejam convidados representantes de órgãos governamentais, da Assembleia Legislativa, de organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades envolvidos no Programa, no tocante ao custeio específico de ações próprias das respectivas competências.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

